



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.181 - SP (2015/0200613-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GONCALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER
ADVOGADO : GONÇALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI LUCENA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante – em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as bolsas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas vítimas em plena via pública. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. "Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido" (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO Desembargador Convocado do TJ/SC Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.181 - SP (2015/0200613-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GONCALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER
ADVOGADO : GONÇALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI LUCENA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVI LUCENA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2130426-47.2015.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 4/6/2015, convertida a custódia em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II (por duas vezes), do Código Penal, c/c art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990.

A defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte de origem, alegando que a decisão singular apresenta fundamentação genérica e destacou as qualidades pessoais do acusado. Ao final, requereu a imediata soltura do paciente ou a aplicação de uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 99):

Habeas Corpus. Roubo majorado. Conversão da prisão em flagrante em preventiva por decisão fundamentada. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que a decisão impugnada foi calcada em fundamentação genérica, na gravidade em abstrato do delito e na mera enunciação dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera não haver indicativos que o paciente, caso seja libertado, colocará em risco a ordem pública ou causará dificuldades à instrução ou à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta, também, as qualidades pessoais do paciente, tais como residência fixa, primariedade, ausência de antecedentes criminais, menoridade relativa,

Diante disso, pede a revogação da prisão preventiva ou a substituição por uma ou mais medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 104/105).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 114/116).

O *Parquet* Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 127):

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da nova orientação firmada pelo STJ. Roubo qualificado pelo concurso de agentes (adolescente). Prisão preventiva. Alegação de constrangimento ilegal. Ausência. Fundamentação idônea. segregação suficientemente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do código de processo Penal. Substituição por medida cautelar diversa. Inviabilidade. Insuficiência.

Pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.181 - SP (2015/0200613-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade do paciente, preso cautelarmente e denunciado pelos crimes de roubo circunstanciado, por duas vezes, e corrupção de menor.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Para a decretação da prisão preventiva do paciente foram apontados os seguintes motivos (e-STJ fls. 83/87):

Segundo se verifica dos autos, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o indiciado e um menor na posse de uma motocicleta, assim como de duas bolsas, oportunidade em que deram ordem de parada, a qual foi desrespeitada.

Após breve acompanhamento, porém, o indiciado e o menor, condutor da motocicleta, foram abordados, sendo que se verificou que as bolsas femininas eram produto de roubo.

Em contato com as vítimas, as mesmas reconheceram o indiciado como o autor do delito de roubo contra as mesmas perpetrado.

[...].

No caso presente, verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante delito encontra-se regular, formal e materialmente, não faltando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer formalidade exigida pela Lei, de forma que não é o caso de relaxamento do flagrante.

Ademais, os fatos narrados se subsumem eficazmente à situação de flagrância, tal qual prevista no artigo 302 e incisos do Código de Processo Penal.

Entendo, ainda, não ser o caso de concessão de liberdade provisória, seja com ou sem fiança, posto que o crime em questão é de extrema gravidade, o que requer resposta firme do Poder Judiciário, com vistas à manutenção da ordem pública.

Ressalte-se, ademais, que o acusado, se condenado, poderá receber pena privativa de liberdade incompatível com o status libertatis e, por este motivo, poderá furtar-se à futura aplicação da lei penal.

A conveniência da instrução criminal deve, também, ser preservada, porquanto a liberdade do acusado poderá ser óbice à tranquilidade daqueles que serão ouvidos em juízo para trazer a verdade real aos autos do processo criminal, principalmente as testemunhas e seus familiares.

Ressalte-se, por fim, que as demais medidas cautelares previstas na novel legislação não se mostram adequadas no caso concreto a assegurar já citada manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Convém, ressaltar, outrossim, que a presente conversão tem por supedâneo o disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

O Tribunal impetrado, por sua vez, reafirmou os fundamentos apresentados na decisão singular que converteu a prisão em preventiva, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fl. 100):

Não há nulidades no auto de prisão em flagrante (fls. 15) e a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada (fls. 98/101). Consignou o d. prolator a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não sendo adequadas as medidas cautelares alternativas, observando, ainda, que o paciente desobedeceu ordem de parada dos policiais e foi reconhecido pelas vítimas. Com relação a eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, a jurisprudência é remansosa no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não garantem o direito à liberdade - são pré-requisitos em geral necessários, sim, mas não suficientes.

Como se vê, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante – em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta e simulacro de arma de fogo mediante grave ameaça, subtraíram as bolsas de duas vítimas em plena via pública –, estando justificada, assim, a manutenção da medida restritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fl. 130):

Verifica-se que as circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade social do agente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, porquanto em comparsaria com um menor e mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, abordou as vítimas que caminhavam em via pública e roubou-lhes os pertences.

Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer ilegalidade a possibilitar a revogação da custódia do paciente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. [...]. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença condenatória manteve a prisão cautelar consignando que permaneciam inalterados os fundamentos que autorizaram a decretação da preventiva do acusado.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do crime praticado em concurso com menores, a revelar a gravidade acentuada do delito, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso. [...]. (RHC n. 61.825/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...].

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo. [...]. (RHC n. 56.829/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015).

Por último, em consulta ao andamento da ação penal originária no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que em 24/11/2015 sobreveio sentença condenatória, na qual o Juiz prolator fixou o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, mantendo, ainda, a prisão cautelar. Confira-se o dispositivo (Ação Penal n. 0048121-84.2015.8.26.0050):

[...]

Fixo o regime **semiaberto** de cumprimento de pena. Ainda que o roubo seja daqueles crimes praticados com emprego de grave ameaça ou violência e este magistrado entenda que o regime fechado seja o mais adequado a crimes desta espécie, no caso dos autos não se justifica a imposição do regime mais severo. Houve a incidência de apenas uma causa de aumento de pena (concurso de agentes), sendo que não foram geradas maiores consequências às vítimas, além das circunstâncias judiciais não terem sido valoradas de forma negativa ao acusado, nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal.

[...]

Finalmente, o réu **não** poderá recorrer em liberdade, pois não surgiram novos elementos para a concessão da liberdade provisória. crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, não havendo compatibilidade em concreto com a imediata liberdade do acusado. As medidas cautelares da prisão não se revelam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas, até porque o roubo é dos crimes que mais causam intranquilidade e pânico na sociedade atual, além de não haver qualquer elemento nos autos que indique que o réu não voltará a praticar novos crimes da mesma espécie, pois sequer confessou o delito.

*Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** o réu **DAVI LUCENA DA SILVA** como incurso como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, bem como artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, às **penas de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, esta no piso legal, devendo cumprir a pena no regime inicial **semiaberto**.*

*O sentenciado **não** poderá recorrer em liberdade, nos termos da fundamentação acima.*

Nota-se que o Juiz sentenciante manteve os mesmos motivos da decisão primeva, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, consignando que "não surgiram novos elementos para a concessão da liberdade provisória".

Nesse ponto, vale acrescentar que "a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva." (HC n. 336.763/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

Acerca da suposta incompatibilidade entre o estabelecimento do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena e a negativa do direito de apelar em liberdade, cumpre notar que o tema em questão foi submetido à análise e amplamente debatido no âmbito desta Quinta Turma, por ocasião do julgamento do RHC 45.421/SC, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

01. *Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014).*

02. *Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).*

03. *Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto).*

Desse modo, para que o réu não permaneça em situação mais rigorosa do que aquela estabelecida na sentença, devem ser assegurados a ele os direitos inerentes à modalidade intermediária, nos termos do enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

Nesse sentido:

[...]. VI - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto. (HC n. 310.676/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

[...]. 5. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, deve o recorrente cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário fixado.

6. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício. (RHC n. 50.146/MA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

No presente caso, não se verificou nenhum procedimento nesse sentido (compatibilizar a prisão provisória com o regime fixado na sentença), como a determinação da extração da carta para a execução da provisória da pena, estando configurado, nesse ponto, constrangimento ilegal a ser reparado pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Todavia, **concedo a ordem de ofício** apenas para determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0200613-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333181 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00481218420158260050 21304264720158260000 328991 481218420158260050 61442015

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GONCALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER
ADVOGADO : GONÇALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI LUCENA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.